



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ
FELINTO TOMAZ PORTELA, 240-CEP. 64213-000
CNPJ-01612617/0001-20 Fones – 86 – 333.1033

Lei nº 169/2016

de 09 de Setembro de 2016.

Fixa o subsídio dos agentes políticos do Município de Caraúbas do Piauí (PI), para legislatura de 2017/2020 e adota outras providências.

O Prefeito do Município de Caraúbas do Piauí (PI), Estado do Piauí, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí (PI), aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio de Vereador da Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí (PI), para a legislatura de 2017 a 2020, reger-se-á por esta Lei, que observará os ditames da Constituição Federal, na conformidade do disposto nas Emendas Constitucionais nºs 19/1998 e 25/2000.

Art. 2º - Fica criado teto máximo de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para o subsídio dos Vereadores desta Câmara Municipal para o quadriênio 2017/2020, cujos valores passam a ser o seguinte:

Vereador.....	R\$ 3.000,00
Vereador ocupante do cargo Presidente da Câmara.....	R\$ 4.500,00
Vereador ocupante do cargo de Secretário.....	R\$ 3.750,00
Vereador ocupante do cargo de Tesoureiro.....	R\$ 3.750,00

Art. 3º - Os subsídios dos Vereadores estabelecidos no art. 2º desta Lei poderão ser fixados ou alterados em cada legislatura para a subsequente e revistos anualmente, com observância dos artigos 29, VI e VII; 37, X; § 4º, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs 19/1998 e 25/2000.

Art. 4º - Por sessões extraordinárias convocadas no período de recesso parlamentar, os Vereadores não serão remunerados, sendo vedada qualquer remuneração a título de participação.

Art. 5º - Caso o Vice-Presidente da Câmara Municipal substitua o Presidente por período superior a 15 (quinze) dias, fará jus ao subsídio por este percebido.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ
FELINTO TOMAZ PORTELA, 240-CEP. 64233-000
CNPJ-01612617/0001-20 Fones – 86 – 333.0033

Art. 6º - O montante dos subsídios pagos aos Vereadores na conformidade do disposto nesta Lei, não poderá ultrapassar ao limite de 5% (cinco por cento) da receita do Município, referida no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Se, para fins de pagamento, o montante do valor do subsídio fixado por esta Lei, for superior ao limite a que se refere o art. 29, VI, da Constituição Federal, este é que prevalecerá para fins de pagamento, ficando a Presidência da Câmara Municipal autorizada a aplicar redutor no valor do subsídio fixado. O mesmo procedimento será adotado objetivando o cumprimento do disposto no § 1º do art. 29-A.

Art. 7º - As ausências injustificadas dos Vereadores em Sessões Plenárias Ordinárias motivarão desconto no subsídio mensal no percentual de 20% (vinte por cento), por ausência.

Art. 8º - As ausências injustificadas dos Vereadores em sessões solenes e sessões especiais motivarão desconto no subsídio mensal do Vereador de 10% (dez por cento) por ausência.

Art. 9º - O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Caraúbas do Piauí (PI), que vigorará na legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2017, é fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser pago em parcela única nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 10º - O subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal de Caraúbas do Piauí (PI), que vigorará na legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2017, é fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago em parcela única nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 11º - O subsídio mensal dos Secretários Municipais de Caraúbas do Piauí, que vigorará na legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2017, é fixado em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), a ser pago em parcela única nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 11-A - Os valores constantes dos artigos 9º, 10º e 11 serão revistos anualmente, conforme o inciso X do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 13º - Ficam revogadas as disposições em contrário.